

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

**Assunto:** Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Credenciamento

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Objeto:** *“Captação de ofertas de empresas (pessoas jurídicas) interessadas em patrocinar publicidade da EXPO FEMI 2024 que será realizada no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024, no parque de exposições Rovilho Bortoluzzi, em Xanxerê”.*

### I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, na data de 04/07/2023, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo, cujo objeto refere-se à *“Captação de ofertas de empresas (pessoas jurídicas) interessadas em patrocinar publicidade da EXPO FEMI 2024 que será realizada no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024, no parque de exposições Rovilho Bortoluzzi, em Xanxerê.”*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

- I. Decreto nº 363, de 6 de setembro de 2022;
- II. CheckList do Termo de Referência;
- III. Termo de Referência, em que constam: (i) Unidade Requisitante; (ii) Ordenador de Despesa; (iii) Definição do Objeto; (iv) Justificativa; (v) Especificações Técnicas; (vi) Dotação Orçamentária; (vii) Da Classificação; (viii) Condições de Prazo e Pagamento; (ix) Obrigações da Patrocinadora; (x) Obrigações do Patrocinado (Município); (xi) Prazo de Vigência do Contrato;

(xii) Responsável pelo Recebimento/Gestor e Fiscal do Contrato; (xiii) Memorial de designação de fiscal do contrato;

IV. Minuta do Edital, Minuta do Termo de Patrocínio e outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

## II. PARECER

### II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.<sup>1</sup> (...) (Grifei)*

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou*

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

## II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se da análise de Processo Licitatório, que faz referência a um Edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO**, destinado a “empresas (pessoas jurídicas) interessadas em patrocinar a publicidade da EXPO FEMI 2024 que será realizada no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024 no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi”, que realizar-se-á tendo em vista a inviabilidade de “disputa” entre os licitantes interessados em firmar os termos de patrocínio com o Município. Pois bem!

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do credenciamento, como a definição do objeto, justificativa pela elaboração da licitação, designação de servidores para fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos e informações necessárias; e (ii) **Minuta do Edital de Licitação, Minuta do Termo de Patrocínio e seus respectivos anexos**.

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

### II.II.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”. O

art. 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste (...); XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento (...); XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...)* (Grifei)

A presente minuta de Edital identificou e especificou: **(i)** o procedimento auxiliar do credenciamento para a “contratação” dos interessados; **(ii)** a documentação exigida aos interessados para o credenciamento; **(iii)** o objeto da licitação; **(iv)** os prazos legais; **(v)** os documentos para proposta; **(vi)** os critérios de julgamento/classificação das propostas; **(vii)** outras disposições específicas; **(viii)** o anexo necessário para perfectibilizar a “contratação”.

Assim, defino por regular as cláusulas inseridas na minuta do edital (àquelas quais cabíveis ao presente procedimento auxiliar), vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

**Recomenda-se, tão somente, que seja incluído no Edital cláusula dispondo da possibilidade de apresentação de recursos e impugnações pelos licitantes, com todas as características que lhe são próprias.**

### II.II.II DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE PATROCÍNIO

Novamente, bem analisadas as cláusulas e outros termos inseridos na minuta do termo de patrocínio, observo que identificado todas as exigências legais, de modo que entendo pela sua regularidade.

### III. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 8.666/93, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do credenciamento pretendido pela Administração Pública, **desde que seja observada a recomendação do item II.II.I do presente parecer.**

É o parecer. Retornem os Autos ao Setor de Licitações e Contratos do Município para as diligências necessárias.

Xanxerê/SC, 14 de julho de 2023.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229